



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 055/2019

PAD Nº 2018000036

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: ELZA MARIA LEITE DE ARRUDA

DENUNCIADAS: ROSELI DOS SANTOS PINHEIRO NOBRE E MARCIA FARIAS
SANTOS

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Enfermeira Elza Maria Leite de Arruda, referente a desvio de função, em desfavor da Sra. Roseli dos Santos Pinheiro Nobre e por insubordinação por parte da Técnica em Enfermagem Márcia Farias Santos.

I. Da Designação

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren-AP nº 240/2019, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2018000035 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 16 páginas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

O PAD foi gerado no Coren-AP em 26/02/2018. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposto desvio de função e insubordinação, denunciados pela Enfermeira Elza Maria Leite de Arruda, Coren-AP 22.123-ENF, em desfavor da Técnica em Enfermagem Marcia Farias Santos, Coren-AP 560645-TE e da Auxiliar Administrativa Roseli dos Santos Pinheiro Nobre. A denunciante cobra providencias por parte da Coordenação de Enfermagem do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima referente a desvio de função praticado pela Sra. Roseli dos Santos Pinheiro Nobre, de acordo com CBO 411010, corresponde a Assistente Administrativo (fl. 11) e no Hospital esta exerce suas atividades como Técnica de Enfermagem. Feito pesquisa no banco de dados do Coren-AP, foi verificado que a profissional Rosely dos Santos Pinheiro Nobre possui inscrição ativa neste conselho como Técnico de Enfermagem, Coren-AP 322844-TE. A denunciante alega também

insubordinação por parte de Marcia Farias Santos, relata também que as duas denunciadas tiram plantões pagos dos outros colegas com excesso de horas trabalhadas.

III. Do Parecer

Considerando que a Sra. Rosely dos Santos Pinheiro Nobre possui inscrição ativa junto a este Conselho, descaracteriza exercício ilegal da profissão, quanto ao desvio de função, trata-se de matéria administrativa a ser gerenciada pela gestão da instituição. No que se refere aos “plantões pagos”, supostamente relacionada a prática de terceirização de serviço público, sugiro encaminhamento da denúncia a SESA para providencias administrativas cabíveis. Quanto a insubordinação, a denunciante não apresenta elementos de convicção que caracterize infração ética. Diante do exposto, sou contrário a abertura de processo ético em desfavor das profissionais: Marcia Farias Santos, Coren-AP 560645-TE e Rosely dos Santos Pinheiro Nobre Coren-AP 322844-TE.

Solicito o envio do nome da Sra. Roseli dos Santos Pinheiro Nobre ao DCDA devido apresentar débitos financeiros junto a este Conselho.

Este é o meu parecer, SMJ.
2019.

Macapá, 10 de novembro de

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 240/2019